

## EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL

Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira\*  
Raphaella Camargo de Castro\*\*

**RESUMO:** a tecnologia e os programas da *internet* oferecem às crianças e adolescentes um olhar amplo e extenso do mundo que os rodeia. Quando utilizados com moderação e cuidado são capazes de trazer pontos relativamente positivos, porém, podem vir a causar sérios riscos aos menores, tornando-se uma ameaça àqueles que a utilizam como meio de comunicação. Durante toda a fase de crescimento, crianças e adolescentes sempre buscam por novas descobertas, e, com a utilização da *internet* essa curiosidade do mundo passa a ter um espaço ilimitado e cheio alcances. Deste modo, com a ampliação sem fronteiras desse meio de comunicação, deve-se observar e estar sempre atento aos conteúdos e aplicativos que os menores acessam ao adentrar nessa ferramenta. Visto isso, o presente trabalho surge pelos incontáveis casos de exploração digital sofridos pelas crianças e adolescentes diariamente. A problemática desse estudo elucida as lacunas apresentadas pelas legislações existentes acerca do tema, como também a falta de efetividade nas políticas públicas existentes. Para tanto utiliza-se o método indutivo e bibliográfico. A pesquisa bibliográfica é empregada para viabilizar a exploração doutrinária da matéria e de casos em que ocorreu esse tipo de exploração. Como resultado, ao final do estudo, verificou-se que, apesar de existirem legislações sobre o assunto, estas ainda são omissas e não tanto eficazes, entende-se necessário a adoção de medidas criadas pelas autoridades competentes e uma rigorosa efetivação nas leis já existentes, além da necessidade de contar com a conscientização da sociedade e da família, afim de assegurar a real proteção diante dos perigos da *internet*.

**Palavras-Chave:** Internet; Pornografia infantil; Legislações existentes; Políticas Públicas.

### 1INTRODUÇÃO

O trabalho em questão desenvolve uma pesquisa acerca da Exploração Sexual de crianças e adolescentes na era digital, uma vez que, no acelerado desenvolvimento e expansão da internet a exploração de crianças e adolescentes passou a ser bastante utilizada neste meio de comunicação, passando a ganhar novas e diferentes formas de se manifestar.

O surgimento da internet e o desenvolvimento das tecnologias nas últimas décadas causaram uma verdadeira revolução nas formas de interação entre as pessoas, encurtaram-se distâncias, a comunicação ficou mais rápida e tornou-se possível aumentar o círculo de amizades sem sair de casa. Todas as esferas da sociedade sofreram transformações, trabalho, política, consumo, comunicação e

---

\* Mestra em Direito Agrário pelo PPGDA/UFG, coordenadora do curso de Direito e docente da Faculdade Serra da Mesa (FaSeM), isabellphn@hotmail.com.

\*\* Bacharelanda em Direito pela Faculdade Serra da Mesa (FaSeM); raphaellacamargo6@gmail.com.

educação, enfim, as novas mídias tecnológicas têm mudado a cultura geral (SANTAELLA, 2003).

Para tanto, refere-se como problema de pesquisa a tentativa de solucionar quais são as dificuldades encontradas diante ao combate contra a exploração sexual dentro da internet, bem como quais são as medidas necessárias a se tomar, e ainda, se já existem normas eficazes sobre o assunto.

Atualmente, compreender o mundo virtual, é uma das tarefas mais difíceis a ser realizada pelos juristas e aqueles que operam o direito. Essa tecnologia está cada vez mais presente na vida de todos, especialmente na vida das novas gerações, que por sua vez, já nascem dentro do mundo da *internet*.

Como se sabe, crianças e adolescentes são presas fáceis aos olhos de criminosos que se utilizam da internet para cometer atos ilícitos, principalmente delitos que envolvem convicções de pedófilos. A *internet* possui um amplo espaço com um rápido alcance.

Através desse amplo espaço de informações e interações da *internet*, as crianças e adolescentes, por não possuírem experiência e lucidez dos perigos e ameaças que as cercam, acabam sendo descuidadas, expondo informações, conteúdos e até mesmo tendo diálogo com pessoas desconhecidas. Inúmeros são os meios de trabalho infantil sexual, sejam eles: a exploração sexual comercial no turismo e no tráfico, a pornografia infantil e etc.

A *internet* trouxe uma mudança significativa no modo de vida dos indivíduos e com o grande número de acesso às redes sociais, jogos ou quaisquer outros conteúdos dentro da *internet* se amplificaram, os transgressores acabaram vendo uma nova e discreta forma de aumentar a prostituição, trazendo um cenário de exploração àqueles que são considerados como presas fáceis – crianças e adolescentes – criando um “mercado sexual virtual”, com o intuito de movimentar e adquirir bastante dinheiro (OLIVEIRA NETO, 2019. Pág 52).

A internet disponibiliza uma diversidade de funções. Entretanto, existem mecanismos ocultos que podem fugir do monitoramento do usuário, ou seja, dos pais ou responsáveis pela criança que utiliza a rede.

Do mesmo modo que a *internet* consegue aproximar pessoas que estão do outro lado do mundo e espalhar informações e conteúdo de forma ágil - tudo isso em tempo real - ela também possibilita que os usuários interajam de forma anônima, facilitando ainda mais para os criminosos.

Dessa maneira, por se tratar de uma grande rede de computadores, com uma enorme expansão global, ainda não existe um Governo capaz de exercer um controle absoluto da *internet*. Nos dias atuais, seu acesso vem se tornando cada vez mais descomplicado e o crescimento no número de usuários da rede alcançam todas as idades, desde as crianças até os adultos.

Estudos apontam que no Brasil os usuários de rede da *internet* vêm crescendo a cada dia, e infelizmente os casos de exploração virtual infantil também, sejam eles através do acesso ao *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *Whatsapp* e entre outros meios de comunicação (ESTADO DE MINAS, 2020 online).

O presente artigo, em parâmetros de metodologia, objetivando alcançar a maior autenticidade das evidências, aprecia a pesquisa qualitativa bibliográfica e documental, sendo analisados materiais publicados em livros, artigos científicos, revistas, jornais e *internet*, analisando as normas jurídicas que abrangem o tema e o posicionamento de pesquisadores que discorrem sobre o conteúdo, para assim alcançar os objetivos específicos e examinar as hipóteses discutidas.

Segundo Severino (2007), a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza, a partir do:

[...] registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (SEVERINO, 2007, p. 122).

Já a pesquisa documental é entendida por Severino (2007, p. 122) como:

[...] fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas, sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise.

Outrossim, utiliza também o método o indutivo, em outras palavras, aquele em que a generalização é baseada na observação de casos concretos, sendo elaborada através de constatações do pesquisador, de modo a alcançar o resultado conclusivo esperado. Deste modo, chegará a uma conclusão sobre o tema apresentado através de pressupostos verdadeiros a fim de obter o resultado mais autêntico possível.

Como conceito do método indutivo, podemos dizer que é o método no qual

partimos de algo particular para uma questão mais ampla, mais geral. Isso significa que a indução parte de um fenômeno para chegar a uma lei geral por meio da observação e de experimentação, visando a investigar a relação existente entre dois fenômenos para se generalizar o resultado (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Observa-se, que as crianças e adolescentes, nos tempos antigos, não possuíam tanta proteção no que diz respeito a defender seus interesses e direitos. Todavia, com o passar do tempo, esses direitos foram aos poucos sendo conquistados, trazendo uma maior proteção aos direitos fundamentais e humanos àqueles que são vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988 apresentou um marco importante no que concerne aos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que, trouxe mudanças significativas sobre o tema e foi a primeira a adotar a Doutrina da Proteção integral.

Além da Constituição Federal, várias foram as legislações que buscaram essas medidas protetivas, como por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criado em 1990, que cuida única e exclusivamente sobre seus direitos.

Sendo assim, é imprescindível que sejam analisados no presente trabalho, formas de criações de leis específicas que tenham por intuito amparar ainda mais os direitos reservados às crianças e adolescentes afim de que estas condutas delituosas sejam repelidas.

Nesse contexto, é trazido como objetivos específicos, a demonstração das Leis existentes que buscam o combate nas situações de exploração sexual infantil, a apresentação das variadas formas de exploração sexual no meio virtual, bem como o apontamento das lacunas normativas existentes sobre o tema.

Além do mais, tem-se como objetivo identificar as dificuldades no combate à exploração sexual infantil em face da expansão da *internet*, evidenciar a necessidade de criação de Leis que visem à proteção dos direitos e sugerir meios de solução a fim de combater essa forma de exploração.

Sendo assim, tendo como ponto de partida a análise das seguintes perguntas: Quais são as dificuldades encontradas diante ao combate contra a exploração sexual dentro da internet? Quais são as medidas necessárias a se tomar? As normas já existentes sobre o assunto são eficazes?

Deste modo, estas indagações dirigirão a pesquisa, pois, devido a gigante proporção de expansão e desenvolvimento na *internet*, a exploração sexual das crianças ganhou novas formas de se manifestar, posto que, existem várias maneiras

e possibilidades de violar direito das crianças e adolescentes.

A escolha desse tema se fundamenta pela relevância que seu debate possui, pois, nos dias atuais esse “novo” tipo de exploração tem se tornado preocupante para todos e não deve ser ignorado, tanto pelas autoridades quanto pela sociedade como um todo, uma vez que, ainda existe uma enorme lacuna da tutela jurídica protetiva para com os direitos das crianças e adolescentes, no que diz respeito à exploração sexual em face da *internet*.

## **2 LEGISLAÇÕES EXISTENTES ACERCA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MEIO DIGITAL**

Ao longo dos séculos, os direitos das crianças e adolescentes sofreram profundas transformações, principalmente no que se refere às proteções destes indivíduos no contexto do meio digital, que, com seus mecanismos e desenvolvimento vem facilitando para que os criminosos pratiquem variadas formas de infrações.

Diversas são as legislações existentes que abordam acerca das condutas atípicas contra as crianças e adolescentes na *internet*. A Constituição Federal de 1988 é o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, é dela que se deriva as normas e ideais que vão ser reproduzidos pelas normas infraconstitucionais. Um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico é o Princípio da dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Neste mesmo sentido, o legislador instituiu a família como uma base indispensável para o desenvolvimento social de seus membros, trazendo uma proteção especial do Estado, conforme prevê o artigo 226, da Constituição Federal de 1988.

Diante dessa proteção, o artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, refere-se a assistência especial das crianças e adolescentes, tendo em vista a condição de que são indivíduos em desenvolvimento que, necessitam ser resguardos e preservados de atitudes que possam vir a prejudicar sua dignidade. Cite-se o caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, em seu artigo 227, § 4º, a norma Constitucional trouxe consigo uma punição para qualquer tipo de abuso sexual contra criança e adolescente, que dispõe:

“§4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” Deste modo, com fundamento nesse dispositivo, é autorizado ao legislador estabelecer e criar normas infraconstitucionais com o objetivo de prevenir e punir todas aquelas condutas que possam vir a violar o direito das crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) apresenta, inicialmente em seu artigo 1º a proposta de proteção Integral da criança e do adolescente, preconizando em seu artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Em conformidade com os artigos 5º e 227 da Constituição Federal, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) elege a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público a assumirem a responsabilidade e o dever de efetivar os direitos inerentes “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

O Brasil, atualmente, faz parte do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, criado pela Organização das Nações Unidas (ONU 2000). Ao tornar-se parte do referido protocolo, o Brasil concordou com o que foi acordado entre os países para o combate aos crimes contra vulneráveis, sendo que, dentre esses crimes, inclui-se o de exploração sexual, como já vem explicitado no artigo primeiro do protocolo, segundo o qual “Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo” (ONU, ano 2000, p. 02).

Destaca-se que o artigo 34 do referido documento dispõe em seu texto sobre o compromisso dos Estados Partes com a proteção de crianças e adolescentes da exploração sexual, impedindo atividades tais como: O incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; A exploração de crianças na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; Exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Além do mais, para auxiliar na proteção destes, existem leis, normas e



estatutos que tipificam e definem penas para cada ato nocivo praticado contra os infantes vulneráveis, como prevê a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que com a mesma intenção, em seus artigos 18 e 70 estabelece o dever de todos de resguardar pela dignidade desses indivíduos, evitando qualquer tipo de tratamento que viole ou ameace seus direitos.

O Estatuto sempre teve como objetivo prevenir e punir de delitos que envolvessem a exploração sexual de crianças e adolescente. A explicação está no fato de que:

[...] sempre que uma criança for vítima de um abuso sexual, seja para fins de libido individual ou de redes organizadas para produção de material pornográfico, haverá, antes de tudo, uma ofensa aos seus direitos fundamentais: o direito à vida e à liberdade” (BREIER, 2007, p. 100 apud COUTINHO, 2011, p. 13).

Apesar disso, inúmeras foram as críticas doutrinárias sobre as lacunas no que diz respeito à exploração sexual digital contra crianças e adolescentes, uma vez que, com o passar dos tempos houve o surgimento das mídias digitais e a disseminação da *internet*, obrigando assim que os legisladores viessem a ajustar e atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para que este se moldasse conforme as adversidades da modernidade.

Em 2003 foi realizada uma primeira reforma, ocasionando a alteração dos artigos 240 e 241:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (...)  
Art 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Neste sentido, comenta Spencer Toth Sydow (2009) que a alteração do art. 240 do ECA:

[...] aumentou a abrangência das espécies de produções ou direções incluindo a fotografia e a produção de qualquer outro meio visual utilizando criança ou adolescente, e incluiu a reprovabilidade idêntica para casos em que a peça gerasse vexame para o infante. A conduta de participar contracenando na cena foi incluída como igualmente típica. No caso do artigo 240, criou-se delito de pornografia infantil qualificada, no parágrafo segundo, reprimindo de modo mais grave – reclusão de três a oito anos – as condutas cometidas com o fito de lucro ou vantagem patrimonial e as condutas cometidas por autor no exercício de seu cargo ou função (SYDOW, 2009, p. 49).

Ademais, no que concerne a alteração do artigo 241, comenta o mesmo autor:

[...] abranger os novos meios de comunicação de profusão, somando ao restrito conceito de fotografar e publicar os de “apresentar”, “produzir”, “vender”, “fornecer” e “divulgar” tanto fotografias quanto quaisquer outras

imagens com pornografia ou ainda cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente (SYDOW, 2009, p. 50).

Posto isto, com o intuito de incluir novas condutas criminosas que decorriam através de meios digitais, foi criada a Lei 11.829/08, que introduziu diversos tipos penais, expandindo os delitos e, apresentando mais um passo no caminho do combate contra a exploração sexual de crianças e adolescentes no meio digital, o qual vemse propagando cada dia mais na rede mundial de computadores.

Em entrevista fornecida à Agência Brasil, publicada pelo *site* Dourados Agora, Thiago de Oliveira, presidente da SaferNet, esclarece a importância das mudanças trazidas pela lei 11.829/08:

A lei avançou na tipificação de novas condutas que não estavam previstas na legislação brasileira. A exemplo da posse, do armazenamento de fotografias e imagens de pornografia infanto-juvenil, do assédio online, aliciamento, da compra, aquisição, exposição à venda. Antes dessa lei, a alteração feita em 2003 regularizava apenas a venda. Então era necessário comprovar a existência da transação financeira de compra e venda. A mera exposição à venda, o anúncio não era criminalizado no Brasil. O Brasil é o terceiro país do mundo a criminalizar a fotomontagem, que é usar fotos de criança e fazer montagens em cenários e contextos de pornografia de sexo explícito. [...] essa nova lei seguiu uma sistemática que nós propusemos no relatório da pesquisa, que é classificar as condutas de acordo com o seu potencial ofensivo em tipos penais autônomos e independentes. [...] Toda a cadeia de condutas que pode vir a ser praticada por meio da internet com o objetivo de cometer um crime sexual contra uma criança ou um adolescente passou a ser prevista na legislação brasileira (2010, online).

No entanto, apesar de haver diversos dispositivos de proteção, ainda não existe nenhum País que possua um sistema de proteção *online* tão perfeito vigente. Mesmo nos Países mais desenvolvidos e de altas rendas, com o histórico de duas décadas de crescimento da *internet*, ainda existem falhas no ambiente de proteção *online* de crianças e adolescentes.

Na medida em que a sociedade passa por uma frenética transformação digital, existe o risco de que essas novas tecnologias e abordagens sejam utilizadas sem considerar de forma apropriada o impacto negativo que podem vir a causar nos membros mais vulneráveis da sociedade, quais sejam, as crianças e adolescentes.

Assim sendo, a criação desses novos diplomas que apresentam este tema delicado e árduo, a fim de abordar e criar condutas que podem vir a ser realizadas por meio da *internet* é um grande passo para que haja mais segurança e menos riscos para todos, principalmente crianças e adolescentes que utilizam da redemundial de computadores. No entanto, apesar da elaboração dessas novas leis, infelizmente, ainda existem lacunas a serem preenchidas, como será visto posteriormente no



decorrer do trabalho.

### 3 **PORNOGRAFIA INFANTIL: DESAFIOS E IMPUNIDADE**

De acordo com o *site* do Ministério Público de Santa Catarina, a pornografia infantil:

É qualquer representação de uma criança ou adolescente envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (*ONLINE*).

Por si só, a própria pornografia é um evento gradativo na sociedade, e, carrega consigo cada vez mais, um notório impacto na estrutura psíquica do sujeito que detêm contato com o material.

É possível observar que a desatenção com as crianças e adolescentes são estampadas dentro da cultura atual, uma vez que, estes, são constantemente vítimas de variados tipos de violência, inclusive, no meio digital.

O cenário de violência está presente cada vez mais na sociedade e vem assumindo uma profundidade ainda maior na medida em que as relações no cenário digital vem ganhando ainda mais o seu espaço no mundo. A tecnologia traz facilidades, como por exemplo, no compartilhamento de informações de um jeito rápido e fácil, ajudando no contato de pessoas de todo o mundo, porém, esse instrumento de “facilidades”, vem sendo utilizado como ferramenta para prática de diversas condutas atípicas, dentre elas, a violência sexual infantil.

De acordo com o *site* do Governo Federal, durante um evento online, o titular da secretária nacional dos direitos da criança e do adolescente (SNDCA/MMFDH) chamou a atenção para o cenário atual.

A internet traz muita coisa boa: essa manifestação de onipresença e capilaridade, o potencial de fortalecimento da informação, mas há um potencial bom e ruim. Cada vez que uma criança se conecta, há uma ameaça. É todo um mundo que se descortina para ela. Apenas em 2019, nos Estados Unidos, foram mapeadas 18,4 milhões de imagens de violência sexual ou pornografiainfantil (2020, online).

Neste mesmo sentido, de acordo com o site UNODC:

Através da internet, os predadores online podem ter acesso às crianças mais rápido e em volumes mais elevados, utilizando salas de chat, e-mails, jogos online e sites de redes sociais para encontrar vítimas. O ciberespaço também reduziu significativamente o risco e aumentou a capacidade dos infratores para acessar material de abuso sexual infantil. "Antes da internet, considerava-se que um criminoso tinha uma enorme coleção com 150 imagens de crianças; hoje uma coleção de 150.000 imagens é bem padrão, e uma coleção de 1,5 milhões de imagens não é algo inédito", disse o Dr. Joe Sullivan, um psicólogo forense que trabalha com exploradores sexuais de crianças (2013, online).

Sabendo disso, podemos citar a pornografia infantil, que, consiste em qualquer representação ou meio, no qual a criança e o adolescente se mostram envolvidos em atividades sexuais, como também qualquer exibição dos órgãos genitais dos mesmos para fins sexuais. Conforme o artigo 240 da lei 11.829/08:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

A pornografia infantil, pode se dar de variadas formas, posto que, o autor ao realizar essa exposição sexual aproveita da vulnerabilidade do menor, o qual não faz ideia de que está sendo vítima de um crime. Na maioria das vezes, infelizmente, o compartilhamento da pornografia é realizado de maneira silenciosa, não deixando nenhum resquício, para familiares ou pessoas responsáveis, de que o crime está sendo ou foi cometido.

Geralmente, o consumidor deste tipo de pornografia é visto como uma pessoa normal e comum na sociedade, não deixando aparecer o menor sinal de desvio de conduta. A realização desse tipo de conduta se dá de forma muitas vezes reservada, através de compartilhamentos no *Whatstapp*, seja em grupos ou no privado, no *Telegram*, *Facebook* ou qualquer outro meio de comunicação existente na era digital. O meio mais comum que os autores utilizam, é, afirmando ter a mesma idade que a vítima, trocando mensagens, e por fim, insistindo para que estes os envie imagens nuas e eróticas. Esse comportamento se justifica pois se igualando etariamente com as vítimas, se torna mais fácil de enganá-las.

Diversos são os casos registrados no que diz respeito a esse crime. Em 2021 a Polícia Federal após 3 meses de investigação durante uma operação em Minas Gerais, conseguiu deter usuários que compartilhavam arquivos com conteúdo de abuso sexual infantil. É o que se pode extrair do *site* GOV.BR (2021, online):

Após três meses de investigação, foram identificados que usuários da rede mundial de computadores compartilhavam arquivos com conteúdo de abuso sexual infantil.

A Polícia Federal representou por dois mandados de busca e apreensão perante a 35ª Vara Federal de Minas Gerais, os quais foram expedidos pelo juízo competente e cumpridos pela PF, sendo um na capital e outro na cidade de Congonhas/MG.

O cumprimento dos mandados resultou na apreensão de diversos dispositivos eletrônicos, os quais passarão por perícia na Superintendência de Polícia Federal em Minas Gerais.

As investigações prosseguirão a fim de se determinar toda a extensão das condutas delituosas cometidas, podendo os investigados responder como incurso nas penas dos crimes previstos nos

artigos 241-A (pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa) e 241-B (pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa) do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seguindo todos os protocolos de cuidados do Ministério da Saúde, a Polícia Federal prossegue com seu trabalho.

A Agência Brasil (2022, online) publicou em seu *site* a reportagem onde três pessoas foram presas pela Polícia Federal, em São Paulo, tendo sido identificadas como vítimas, cinco crianças.

A Polícia Federal de São Paulo deflagrou nesta terça-feira (8) a Operação Desvelado 3, que combate o abuso sexual infantil e a divulgação de pornografia na internet. Foram presos três criminosos. A polícia também identificou as vítimas, cinco crianças.

Segundo a PF, as investigações foram divididas em três fases. Nas duas primeiras, o responsável pela criação e administração de fóruns dedicados a pornografia infantil em língua portuguesa na DeepWeb foi preso, processado e condenado a mais de 106 anos de prisão. Outro envolvido também foi preso, mas o processo criminal segue em andamento.

Nesta terceira fase, os policiais encontraram a íntegra de vídeo, o que possibilitou a identificação de um novo suspeito de estupro coletivo contra uma vítima do interior de São Paulo.

O crime de produção de imagens de pornografia infantil prevê pena de dois a seis anos de reclusão. Estupro de vulneráveis leva a uma condenação de oito a 15 anos de prisão. A publicação desse material acarreta em pena de três a seis anos.

Recentemente, repórteres do Fantástico, durante sete meses, mergulharam no submundo da *internet* e se depararam com grupos que vendem pacotes de fotos e vídeos pornográficos em redes sociais, inclusive de menores de idade, grupos esses, chamados de “Packs”. De acordo com o *site* do G1 do Fantástico (2022, *Online*):

Quando digitou a palavra "pack" na rede, o produtor do Fantástico descobriu que submundo é esse, que envolve pais completamente alheios ao que anda acontecendo no quarto ao lado; adolescentes achando que tiraram a sorte grande, mastomaram calote; e jovens sendo presos depois de cometerem crimes.

Nosso produtor deu de cara com tudo isso quando decidiu mergulhar nesse universo nas redes sociais: Twitter, WhatsApp e Telegram. Trocou mensagens e logo foi convidado a participar de grupos privados gigantescos - um deles com 200 mil participantes. Assim, descobriu várias siglas usadas, entre elas "CP", que significa pornografia infantil. O valor para entrar no grupo e ter acesso? R\$ 50

(...)

Após as conversas, encaminhamos todo o material obtido para a polícia. Um jovem foi preso em São Paulo. “Através das informações repassadas pela investigação de vocês, chegamos a essa pessoa. Chegamos na residência, a mãe estava branca, quase desmaiando, pelo susto que levou. Principalmente porque o mandado era em desfavor do filho dela, de 18 anos, filho único. Somente quando foi aberto o aparelho celular que ela viu que havia fotos de pornografia e que estava constatado

que ele estava vendendo aquele material em forma de pacotes na internet. O dinheiro que ele recebia, ele dizia que era proveniente de jogos online que ele estava vendendo. A mãe ficou totalmente fora de si”, conta Ana Lucia Miranda, delegada titular da Delegacia de Repressão à Pedofilia.

(...)

O Fantástico também conversou com jovens que forneciam o material para ospacks. Uma delas, uma estudante de Sorocaba, contou que começou a pesquisar avenda de packs pornográficos porque o assunto bomba em suas redes sociais, mas que não passa de uma grande ilusão.

Conforme o mesmo *site*, outro jovem de 19 anos foi preso na Bahia, cidade de Salvador. Conforme reportagem com a delegada Simone Moutinho, titular da Delegacia Especial de Repressão a Crimes contra a Criança e o Adolescente, outro pai foi surpreendido.

Ele ficou completamente chocado com o que viu, não entendeu muito bem. Tive que parar para explicar o que estava acontecendo e ele não imaginava. Pensava que o filho ficava o tempo todo, a maioria do tempo jogando. Foi constatado farto material relacionado à pornografia infanto juvenil, inclusive com negociação desse material para outros países como Colômbia e Rússia, por exemplo. E uma situação assim, diálogos: Nós preferimos crianças menores que 8 anos de idade. Você tem algo relacionado a bebês? (2022, *Online*)

Os casos acima citados são apenas alguns dos que muito acontecem todos os dias no mundo todo, visto que, inúmeras crianças em seu dia-a-dia são vítimas desse crime tão perverso, que, muitas vezes não chegam nem a sequer ser denunciados ou percebidos por familiares ou pessoas próximas.

Percebe-se então, que o ambiente digital tem sido utilizado como um meio para que indivíduos pratiquem condutas atípicas contra menores, mediante o uso de variados aplicativos das redes sociais, com o intuito de obter imagens de menores inocentes para se satisfazerem ou comercializarem tais conteúdos até mesmo para Países estrangeiros.

O site O GLOBO (2021), em uma publicação, cujo assunto foi “*Telegram abriga pornografia e venda de armas e é potencial ‘vilão’ das eleições*” cita:

Alguém tem vídeo de incesto aí?”, pergunta uma pessoa. “Tenho, me mandaPV (mensagem privada)”, responde a outra. No meio da troca de mensagens, pipocam vídeos pornográficos de mulheres e até de meninas, menores de idade. Elas não sabem que suas fotos estão circulando e sendo comercializadas para dezenas de milhares de homens.

(...)

Diálogos como este acima podem ser encontrados facilmente em grupos do Telegram, serviço de mensagens concorrente do WhatsApp e que passa por um boom de popularidade no Brasil. Atualmente, já está instalado em 53% dos smartphones no país, taxa que era de apenas 15% em 2018, segundo levantamento site MobileTime em parceria com a empresa de pesquisas online Opinion Box.

Sem representação legal no país nem moderação de conteúdo e indiferente às tentativas de contato da Justiça a 12 meses da próxima eleição, a plataforma tem se tornado uma dor de cabeça para o poder público brasileiro, e algumas características preocupam especialmente pelo potencial de uso descontrolado nas eleições. Com grupos para até 200 mil pessoas e canais com capacidade ilimitada de inscritos (no WhatsApp, grupos têm limites de 256 membros), o Telegram é um terreno fértil para propaganda em massa (...) (2021, *online*).

Neste mesmo contexto, é possível encontrar diversos casos, como por exemplo, o caso do homem que foi preso em Samambaia/DF, por envolvimento no crime de pornografia infantojuvenil. De acordo com o *site* do Correio Braziliense (2021):

Um homem, 23 anos, foi preso pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), em Samambaia, por envolvimento no crime de pornografia infanto juvenil. O suspeito, que trabalha como ajudante de pedreiro, foi detido em flagrante na manhã desta sexta-feira (5/11) por policiais da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos (DRCC), que apreendeu um notebook com mais de 250gb de arquivos, contendo 2,5 mil imagens com 515 horas de vídeo com crianças de 4 a 10 anos.

(...)

No interior da residência, a Polícia Civil apreendeu equipamentos eletrônicos que estariam sendo utilizados no crime. O detido foi levado à carceragem da PCDF, onde permanecerá à disposição da Justiça do Distrito Federal. A operação, que contou com apoio do Instituto de Criminalística (IC), se deu após uma série de investigações que visam promover a repressão à divulgação de imagens e vídeos de exploração sexual de crianças e adolescentes na internet. (2021, *online*).

É possível notar que, mundialmente, os dados no que diz respeito a pornografia infantil são alarmantes. De acordo com a Safernet, as denúncias de pornografia infantil cresceram 33,45% em 2021:

Entre janeiro e abril de 2021 foram denunciadas à Safernet Brasil 15.856 páginas relacionadas com pornografia infantil, das quais 7.248 foram removidas por indício de crime. O número mostra um crescimento de 33,45% nas denúncias em relação ao mesmo período do ano passado, quando 11.881 páginas haviam sido denunciadas, das quais 6.938 foram removidas.

(...)

Em 15 anos, a SaferNet Brasil recebeu e processou 1.759.354 denúncias anônimas de pornografia infantil envolvendo 429.665 páginas distintas, das quais 340.005 foram removidas por conterem indícios de crime e/ou violação dos termos de uso das plataformas. (2021, *online*).

Para Lima (2013, p. 31), no artigo 241-B do referido Estatuto (ECA), a lei coloca a salvo aqueles que adquirem o material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, para comunicação a autoridades sobre o crime a fim de denunciá-lo, entretanto sai um pouco do foco a lei ao aceitar que a pena pode ser diminuída de um a dois terços se o material adquirido for de pequena quantidade.

No entanto, tal norma não se mostra muito apropriada, uma vez que, ao prever

de forma genérica, sem especificar o que seria considerado como uma pequena quantidade, o legislador admite uma sombra de dúvidas, pois deixa que o juiz por sua mera convicção, decida o que seria essa “pequena quantidade” prevista no texto de lei. Além do mais, a mencionada quantidade não importa, posto que, o fato de haver um simples vídeo ou imagem circulando nos meios de comunicação, mesmo que com uma quantidade menor, ainda traz danos marcantes na vida dos menores, sejam eles danos sociais, morais ou psicológicos.

Diante todo o exposto, pode se dizer que, como a *internet* tem se tornado um meio global, com as trocas de informações, vendas de produtos e etc., o seu uso tem trazido aparições de pessoas que se aproveitam do mecanismo e anonimato para se beneficiarem de forma a utilizar imagens nuas ou eróticas de menores, em benefício próprio ou econômico.

Contudo, observando as leis, normas e tratados mencionados anteriormente, percebe-se que existem legislações, mas, infelizmente, apesar de criações e ampliações de leis, os casos continuam a crescer a cada ano. Ficando notório que falta a efetivação das leis e normas, pois o sistema não se apresenta tão eficaz como deveria no que tange à proteção, prevenção e combate deste crime ao aplicar a punição, pois esta deveria ser aplicada com todo o seu rigor.

#### **4 DIFICULDADES EXISTENTES E A NECESSIDADE DE CRIAÇÕES DE LEIS E AÇÕES QUE VISEM COMBATER A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO VIRTUAL**

Primordialmente, é necessário destacar que existem obstáculos e contratempos no que diz respeito ao combate de crimes virtuais, uma vez que, os mecanismos da *internet* avançam e se desenvolvem a cada minuto, gerando uma enorme diferença entre as leis vigentes e a tecnologia.

O avanço da tecnologia, ao par de que muito tem auxiliado a humanidade, é instrumento por vezes utilizado de modo perverso. Muito há de se fazer para o combate deste mal, mas algumas diretrizes parecem básicas e olhando sob a ótica jurídica necessitam serem normatizadas. É o exemplo da Internet. Há necessidade das atividades em rede internacional de informações serem disciplinadas (VILLELA, 2016, p. 03).

A imensurável concentração de informações presentes dentro desse mecanismo, faz com que a tarefa dos servidores e provedores se tornem árduas no



que concerne à fiscalização daquele conteúdo. Sendo assim, pode-se dizer que as leis, assim como os próprios provedores da *internet*, não conseguem ser eficazes como deveriam, seja em consequência dos obstáculos trazidos pelo próprio sistema de *internet*, como pelas barreiras e determinações no momento da investigação e o procedimento de ação contra o infrator na presença do Poder Judiciário.

A legislação existente acerca do assunto ainda é omissa no que diz respeito as variadas condutas delituosas trazidas pela tecnologia, contudo, busca se adequar para novas abordagens trazidas por esse mecanismo. A velocidade tecnológica da *internet* dificulta o acompanhamento da legislação.

Por outro lado, diante de todas as dificuldades encontradas é possível também observar a inexistência de leis que certifique a segurança de informações encontradas, como também a inexistência de segurança dos usuários da rede. Ocasionalmente, se tem notícias de que foram vazadas informações por sites que, supostamente, não apresentam riscos.

Outro grande entrave ao combate aos crimes sexuais perpetrados contra crianças e adolescentes por meios virtuais é a dificuldade no repasse de informações. Muitas vezes os prestadores de serviços, como provedores e *sites* de hospedagem, não repassam rapidamente os dados requisitados pelos órgãos de investigação, o que prejudica a localização e até mesmo a comprovação da materialidade do crime. Um caso em que isso ocorreu, foi relatado pela ONG Safernet, quando o Google demorou a repassar importantes informações que poderiam auxiliar nas investigações que ocorriam sobre o site Orkut (SAFERNET, 2008 apud LIMA, MENDES, 2011, p. 6).

Sendo assim, resta claro que se faz necessário a criação e aprovação de uma norma que determine as responsabilidades dos provedores de *internet* de forma que seja estabelecido uma maneira de acesso da Polícia Judiciária, aos conteúdos e dados cadastrais de usuários para que assim, facilite que a Polícia Judiciária consiga se empenhar nas investigações.

Contudo, por mais que sejam vencidos todos os obstáculos no momento da investigação, ainda existem dificuldades no momento do início do processo penal, no que diz respeito a condenação do indivíduo que está sendo investigado, pois, diversas são as alegações realizadas pela defesa do réu, alegando que os próprios acusados tenham sido vítimas de um sequestro de computador. Verdadeiramente, é possível que isso aconteça, dado que, infelizmente o programa permite a entrada de um *hacker* no computador de outra pessoa, e como consequência, o referido *hacker*

controlar e acessar o computador *hackeado*.

Porém, apesar de que a defesa do acusado venha a alegar a negativa de sua autoria, cabe ao Órgão julgador utilizar mecanismos capazes de provar que o delito foi sim cometido por ele, através de uma perícia que prove que não havia qualquer condição de haver programas ou *hacker* ali dentro do computador utilizado para a prática do crime.

Compreendidas as diversas dificuldades encontradas pelas autoridades no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no meio digital, argumenta-se quais as medidas que, não só os entes Públicos, mas também pela sociedade, podem vir a intervir e auxiliar neste combate.

Baseando-se na concepção da responsabilidade pela proteção e garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme o que é exposto nos artigos 4º, 18 e 70 da Lei nº 8.069/90 (ECA), se conclui que a sociedade como um todo possui a obrigação e especialmente falando do poder Público, diversas são as possibilidades, mas para que sejam realmente eficazes, suas ações devem ser muito bem elaboradas e manipuladas.

De certa forma, para que haja um real enfrentamento no combate deste tipo de crime, o Estado Brasileiro, juntamente com todos os seus órgãos, deve contar com a participação e cooperação de outros Estados Estrangeiros, uma vez que, a criação de uma parceria, pode vir a permitir e transmitir informações muito mais rápidas, agilizando e facilitando as informações, haja vista que a exploração sexual na internet atravessa fronteiras e vem acontecendo e se propagando por todo o mundo. Nas palavras de Nogueira, tem-se, em síntese.

Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos e Direitos da Criança, em especial, fizeram com que países como o Brasil adaptassem suas legislações com base nas diretrizes e recomendações internacionais. No caso específico de crimes cometidos virtualmente, a cooperação internacional entre os sistemas de segurança dos Estados é crucial para a identificação de criminosos, que usam a rede mundial para aliciar menores e trocar arquivos proibidos na certeza de estarem protegidos pelo anonimato (NOGUEIRA, 2009).

Contudo, infelizmente, a ação destes entes se torna complexas, pois, inexistente uma legislação eficiente e fundamental acerca das condutas criminosas dentro da *internet*. Dado que, por mais que já existam novos dispositivos, tais como, lei nº

11.829/08, 12.735/12, 12.737/12, estes são sem dúvidas um grande passo na direção certa, porém, ainda tem muito o que se percorrer.

Deste modo, é dever do Estado encontrar meios de estruturar melhor os órgãos de investigação, de modo a termos mais profissionais bem treinados e com conhecimento na área de informática, munidos de equipamentos de alta qualidade para suas investigações e ações preventivas no meio digital (NOGUEIRA, 2009 apud COUTINHO, 2011, p. 19)

É evidente que o investimento para tal aperfeiçoamento dure um prazo longo, porém, é necessário que seja iniciado da forma mais rápida possível. Contudo, de acordo com o *site* da SaferNet, existem, em alguns Estados, delegacias especializadas exclusivamente em crimes cibernéticos.

No mesmo contexto, o Ministério Público de Minas Gerais se inovou ao criar a Promotoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos, sendo esse exemplo seguido por demais órgãos. É o que se pode ver no *site* do Ministério Público de Minas Gerais:

Em que pesem as incontáveis vantagens trazidas pelo desenvolvimento das comunicações e da transmissão de dados a distância, cujo mais significativo exemplo é a internet, o mau uso dessa tecnologia é também capaz de produzir danos, às vezes irreparáveis, a pessoas, empresas e órgãos públicos. Em consonância com as novas iniciativas globais de combate à criminalidade informática, o Ministério Público de Minas Gerais criou a Coordenadoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos (Coeciber). Vinculada ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar (Caocrim), a Coeciber tem por finalidade articular, em conjunto com os promotores de Justiça, medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à efetivação do combate aos crimes cibernéticos no âmbito estadual. Aliada à sua natureza de órgão de investigação, a Coordenadoria de Combate aos Crimes Cibernéticos vem desenvolvendo, desde sua criação, importante papel preventivo junto à comunidade escolar, no sentido de orientar crianças, adolescentes e seus pais a utilizarem a internet de forma mais segura, bem como alertá-los dos perigos que rondam a web, prevenindo, assim, que se tornem vítimas de crimes praticados na rede mundial de computadores. (*online*).

Em vista disso, uma medida importante a ser tomada seria a criação de uma legislação voltada única e exclusivamente ao combate dos mais variados tipos de crimes que ocorre na *internet*, atualizando e expandindo os tipos penais que afetam a dignidade e liberdade sexual das crianças e adolescentes.

Além disso, é necessário que exista cooperação entre os órgãos de investigação e aqueles entes privados, editando leis que permitam e regulem as formas de gerenciamento do conteúdo publicado na *internet*. Se inclinando na proposta de que os prestadores de serviços tenham a permissão de gerenciar

conteúdos os quais estão tendo acessos, a fim de prevenir e denunciar um episódio criminoso, facilitando para que os investigadores possam fazer seu trabalho.

Diante de todos os crimes já cometidos contra menores no meio virtual, pode-se notar que variados são os projetos e propostas de lei realizados pelo Senado e Câmara dos Deputados. Em abril de 2022 foi proposto o projeto lei 447/22, o qual tem como plano ampliar as possibilidades de infiltração policial em crimes contra crianças e adolescentes na internet. Segundo o *site* Agência Câmara de notícias (2022, *online*):

O Projeto de Lei 447/22 amplia a lista de crimes que poderão ser investigados por meio da infiltração de policiais na internet. A proposta em análise na Câmara dos Deputados altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Pelo texto, agentes da polícia poderão se disfarçar em redes sociais e similares com intuito de investigar mais dois crimes previstos no Código Penal: o registro não autorizado da intimidade sexual e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Atualmente já é permitida, mediante o acompanhamento de promotores e juízes, a infiltração policial na internet em caso de seis crimes previstos no ECA, como a pornografia infantil e a pedofilia, e de outros cinco tipificados no Código Penal.

“Os crimes em ambiente virtual têm crescido exponencialmente nos últimos anos”, disse a autora da proposta, deputada Policial Katia Sastre (PL-SP). “Ocorre que alguns não estão na lista [das infiltrações], e essa lacuna legislativa dificulta sobremaneira o trabalho dos policiais”, continuou ao defender as mudanças.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Neste mesmo sentido, em 2021 foi proposta em análise na Câmara dos Deputados o aumento das penas impostas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e pedofilia virtual. No que diz respeito a proposta de alteração das penas no crime de pedofilia virtual, as mudanças no ECA, segundo o *site* Agência Câmara de notícias (2021, *online*):

O projeto faz ainda diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente. No artigo 240, que pune a pornografia infantil e o uso desse material nas redes de comunicação, o texto sugere o aumento da pena atual

– de reclusão de 4 a 8 anos e multa – para de 8 a 12 anos de reclusão e multa.

Para quem fotografar ou filmar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente, a pena também seria aumentada, dos atuais 4 a 8 anos de prisão e multa, para de 8 a 12 anos de prisão, além de multa.

E para quem distribuir e divulgar na internet pornografia infantil, a pena seria de 8 a 12 anos de reclusão e multa. A punição atual é de 3 a 6 anos de prisão, além de multa.

O projeto também modifica o ECA para alterar a punição para quem adquirir ou armazenar pornografia infantil. A pena atual de 1 a 4 anos de reclusão subiria para de 8 a 12 anos, além de multa.

O crime de simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito, por meio de montagem de filme ou fotografia, também teria a pena agravada, passando de 1 a 3 anos de prisão, para de 4 a 8 anos de reclusão, além de multa. O mesmo aumento de pena se daria para o crime de aliciamento de criança por qualquer meio de comunicação, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. O projeto também revoga trecho do ECA (parágrafo primeiro do artigo 241- A), que define que incorre no crime de pornografia infantil quem “assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens”, ou ainda quem “assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens”.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Ademais, o site do Senado Notícias (2022, *online*) publicou que está sendo feita a análise que autoriza a infiltração dos agentes de polícia na internet:

Esse projeto de lei (PL 2.891/2020) foi apresentado pelo senador Marcos do Val e está em fase de recebimento de emendas na Comissão de Segurança Pública (CSP) do Senado. Marcos do Val lembra que a regulamentação das ações de policiais que se infiltram na internet para investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente já existe e foi estabelecida pela Lei 13. 441/2017 — que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e definiu normas, como a relativa à autorização judicial fundamentada para que agentes policiais possam se infiltrar anonimamente nas redes sociais e salas de bate-papo nainternet com o intuito de obter informações e impedir a ação de pedófilos. Esse tipo de ação policial pode ser usado para combater diversos crimes, como pedofilia, invasão de dispositivo informático, estupro de vulnerável, corrupção de menores e lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

No entanto, outros crimes não entraram nessa lista, pois passaram a ser previstos em lei somente no ano seguinte à publicação da Lei 13.441/2017. O projeto de Marcos do Val busca preencher essa lacuna.

“O objetivo deste projeto de lei é possibilitar a infiltração policial virtual, cibernética ou eletrônica na investigação desses novos crimes, atualizando a legislação”, afirmou ele. Se o projeto for aprovado, a infiltração poderá ser utilizada para investigar quem produzir, fotografar, filmar ou registrar conteúdo de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes etambém quem oferecer, trocar, transmitir ou colocar a venda conteúdo que contenha cena de estupro ou que faça apologia ou conteúdo que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima.

Fonte: Agência Senado

Contudo, é possível dizer que existem projetos e propostas de leis que podem vir a contribuir consideravelmente no combate desse crime, porém, de nada adianta se estes não entram em vigor para tornar ainda mais eficaz essa luta constante contra criminosos cibernéticos.

Cabe ao Estado encontrar meios de construir uma melhor estrutura aos órgãos responsáveis por esse tipo de delito, oferecendo equipamentos modernos, especializando e capacitando as pessoas responsáveis, promovendo ações com o objetivo de prevenir, e, principalmente, amplificar ainda mais as Unidades de Delegacias Especializadas em crimes Virtuais.

Nesse viés, assim como o Estado deve agir com rigor, a família e a sociedade também não devem manter-se inerte com essas práticas delituosas, uma vez que, a atuação da sociedade e dos familiares é de extrema relevância, pois, podem desempenhar um papel de proteção aos menores, sejam eles através de cobrança para com o Poder Público ou em qualquer outro lugar público ou particular em que esteja presenciando ou saiba do fato ocorrido, bem como, mostrando e ensinando aquilo que é certo ou errado aos menores, aconselhando-os para o uso saudável da *internet*, cumprindo assim o dever social imposto pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, pode-se dizer que, apesar de todos os esforços e leis já existentes ainda existem falhas que devem ser corrigidas e normas a serem expandidas, posto que, cada dia este tipo de crime vem aumentando ainda mais. Deste modo, apesar de todas as dificuldades encontradas, é necessários ainda mais esforço e dedicação para que possa prevenir e combater esse delito tão perturbador para todos, inclusive, para as vítimas e familiares que não só sofrem moralmente, como também, de forma psíquica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo, possibilitou a análise nítida de que com a amplificação tecnológica e a disseminação dos meios de comunicação, a exploração sexual das crianças e adolescentes tornou-se ainda mais frenética. Esta pesquisa se propôs, como objetivo geral, identificar as dificuldades no combate à exploração sexual infantil na *internet*, destacar a necessidade de criação de Leis que se destinam ainda mais na proteção dos direitos, bem como mostrar a falta de rigor na efetivação das leis e normas e apontar meios de solução a fim de combater essa forma de exploração. Para isso, se desenvolve no contexto da problemática, analisando as dificuldades encontradas diante ao combate contra a exploração sexual na *internet*.

Analisou-se por meio da pesquisa, casos concretos, através de revista, jornais, publicações, livros e reportagens, nos quais crianças e adolescentes foram vítimas de condutas criminosas, onde tiveram suas imagens expostas e compartilhadas,



sofrendo estas, danos morais, sociais e psicológicos que podem vira afetá-las por toda a vida.

A *internet* estabeleceu uma transformação positiva no modo de vida de todos, trazendo mudanças contínuas que modificou o pensamento dos indivíduos. Porém, essa evolução trouxe consigo pontos negativos, ao passo que algumas pessoas se aproveitam do instrumento para se beneficiar, valendo-se da ingenuidade dos usuários menores de idade e trazendo assim, sérias consequências à eles e para a sociedade como um todo.

O ponto fundamental do estudo, desdobra-se na inaptidão das políticas públicas no que se diz respeito à proteção das crianças e adolescentes vítimas desses crimes virtuais, tendo em vista que, apesar da contínua atuação legislativa, as leis existentes ainda são muito falhas e a falta de efetivação rigorosa nas leis já existentes são também nutridas de brechas e imperfeições.

E, além do mais, apesar de existirem projetos criados pelo legislativo com o intuito de combater este crime, nada é possível de se concretizar se não houver uma real efetivação com sua entrada em vigor dentro do ordenamento jurídico.

Desta forma, evidencia-se que essas condutas delituosas precisam ser combatidas com extremo rigor, através de criações de leis, observâncias aos conteúdos utilizados pelos menores, diálogos e denúncias e este encargo se incumbe à família, à sociedade, aos Estados e todos aqueles responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes, afim de atender ao melhor interesse de ambos, qual seja, de forma resumida, a saúde, a educação, a proteção, a dignidade e o respeito.

Portanto, fica evidente a necessidade de se planejar políticas mais preventivas que as já existentes, que visem proteger as crianças e adolescentes desse crime tão imperioso e de árdua solução. Mostrando-se essencial que o judiciário juntamente com o legislativo opere planos capazes de minimizar de forma efetiva esse crime, que vem causando danos enormes às vítimas e todos aqueles à sua volta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022, *Online*. **Proposta amplia as possibilidades de infiltração policial em crimes contra crianças e adolescentes na internet**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/861487-proposta-amplia-as-possibilidades-de-infiltracao-policial-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes-na-internet/>> Acesso em: 20/05/2022

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021, *Online*. **Projeto altera Código penal para aumentar tempo de prisão de crimes por estupro**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/722355-projeto-altera-codigo-penal-para-aumentar-tempo-de-prisao-por-crimes-de-estupro>> Acesso em: 20/05/2022

AGÊNCIA BRASIL, 2022, *Online*. **Polícia Federal faz operação contra abuso sexual infantil em São Paulo**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/policia-federal-faz-operacao-contra-abuso-sexual-infantil-em-sao-paulo?amp>> Acesso em: 20/05/2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)>. Acesso em: 25/02/2022.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 14/03/2022.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - **Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm)>. Acesso em: 14/03/2022.

COUTINHO, Isadora Caroline Coelho. **Pedofilia na Era Digital**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10082](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10082)>. Acesso em: 14/03/2022

CORREIO BRAZILIENSE. 2021, *Online*. **Homem é preso no DF por armazenar 2,5 mil arquivos de pornografia infantil**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/11/4960821-homem-e-preso-por-armazenar-25-mil-arquivos-de-pornografia-infantil.html>>. Acesso em: 23/03/2022

DOURADOS AGORA, 2010, *Online*. **Brasil avançou na legislação de combate à pedofilia na internet**. Disponível em: <<https://www.douradosagora.com.br/2010/02/08/brasil-avancou-na-legislacao-de-combate-a-pedofilia-na-internet/>> Acesso em: 14/03/2022

ESTADO DE MINAS, 2020, *Online*. **Pedofilia virtual: especialista alerta sobre abuso sexual na internet**. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/noticia/bem->

viver/2020/09/03/interna\_bem\_viver,1182279/pedofilia-virtual-especialista-alerta-sobre-abuso-sexual-na-internet.shtml> Acesso em: 25/02/2022

GOVERNO FEDERAL. 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/agosto/combate-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-entra-na-pauta-de-forum-sobre-tecnologia>> Acesso em: 03/04/2022

GOVERNO FEDERAL. 2020, *Online*. **Debate sobre a saúde e ameaça digital marca abertura de fórum sobre tecnologia a serviço da família.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/agosto/debate-sobre-saude-e-ameaca-digital-marca-abertura-de-forum-sobre-tecnologia-a-servico-da-familia>> Acesso em: 03/04/2022

GOV.BR, 2021, *Online*. **PF combate a exploração sexual infantil na internet.** Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/05/pf-combate-a-exploracao-sexual-infantil-na-internet-1>> Acesso em: 20/05/2022

G1. 2022, *Online*. **'Packs': grupos vendem pacotes de fotos e vídeos pornográficos em redes sociais, inclusive de menores de idade.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/09/packs-grupos-vendem-pacotes-de-fotos-e-videos-pornograficos-em-redes-sociais-inclusive-de-menores-de-idade.ghtml>> . Acesso em 10/05/2022.

LIMA, N. S. **Quando os donos da mordça falam – abuso sexual e masculinidades na perspectiva dos autores. Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais – IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, dez. 2013.** Disponível em: <[www.habitus.ifcs.ufrj.br](http://www.habitus.ifcs.ufrj.br)>. Acesso em: 23/03/2022

LIMA, Iremas Nunes de; MENDES, *Webert Felipe Fernandes Mendes* PEDOFILIA E INTERNET: **A relação da democratização da internet e a prática da pedofilia.**

Disponível em: < <https://docplayer.com.br/3356335-Pedofilia-e-internet-a-relacao-da-democratizacao-da-internet-e-a-pratica-da-pedofilia.html>> Acesso em: 03/04/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, *Online*. **Sobre a pedofilia.** Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia>> Acesso em: 23/03/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, *Online*. **Crimes cibernéticos.**

Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/criminal/crimes-ciberneticos/>> Acesso em: 03/04/2022

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Crimes de Informática: 2ª. ed.** Leme: BHEditora e Distribuidora, 2009. Acesso em 03/04/2022

OLIVEIRA NETO, Raimundo. **Trabalho infantil sexual na era digital: o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na rede mundial de computadores.** 2019. Acesso em: 25/02/2022

O GLOBO, 2021, *Online*. **Bloqueado no Brasil, Telegram é usado para abrigar pornografia infantil e venda de armas.** Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Tecnologia/noticia/2022/03/bloqueado-no-brasil-telegram-e-usado-para-abrigar-pornografia-infantil-e-venda-de-armas.html>> Acesso em: 23/03/2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (s/d). **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 03/04/2022

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de Freitas. **Metodologia do Trabalho Científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Acesso em: 25/02/2022.

SAFERNET. 2021, *Online*. **Denúncias de pornografia infantil cresceram 33,45% em 2021, aponta a Safernet Brasil.** Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-pornografia-infantil-cresceram-3345-em-2021-aponta-safernet-brasil>>. Acesso em: 03/04/2022

SANTAELLA, L. **Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós-humano.** Revista FAMECOS. Porto Alegre, nº 22 dezembro 2003, quadrimestral, p. 23-32. Acesso em: 25/02/2022.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: Cortez, 2007. Acesso em: 25/02/2022.

SENADO NOTÍCIAS, 2022, *Online*. **Projeto amplia ação de policiais na internet para combate à pedofilia.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/24/projeto-amplia-acao-de-policiais-na-internet-para-combate-a-pedofilia>> Acesso em: 20/05/2022

SYDOW, Spencer Toth. **“PEDOFILIA VIRTUAL” E CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A LEI.** Revista Liberdades. São Paulo, nº 1, p. 46, mai 2009. Acesso em: 14/03/2022

UNODC. 2013, *Online*. **UNODC entra em luta contra o abuso de crianças online.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/10-unodc-entra-na-luta-contr-o-abuso-de-criancas-online.html>>. Acesso em: 23/03/2022

VILLELA, D. C. **Sugestões ao combate da exploração infanto-juvenil.** Porto Alegre 2016. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id182.htm>>. Acesso em: 03/04/2022.